



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2020/18765

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Cuida-se de representação disciplinar formulada por **RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ**, advogado, contra o **Dr. VINICIUS CASTREQUINI BUFULIN**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, por fatos ocorridos na ação penal 1001812-17.2019.8.26.0189, que tramita perante aquela unidade judiciária.

Afirma o representante que é réu na ação criminal em referência, sendo que o representado impõe uma série de entraves ao exercício de sua ampla defesa. Aduz que o representado indefere provas e impede que o representante promova sua defesa técnica. A arbitrariedade chegou a seu ponto máximo quando o representado decretou sua prisão cautelar, pelo simples fato de ter se negado a apresentar alegações finais.

O representado prestou informações à fl. 2301 e seguintes.

Esta é a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Entendo ser caso de arquivamento do expediente, nos termos do artigo 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça e do art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A situação ora em análise, Senhor Corregedor, traz à memória antigo brocardo inglês, desenvolvido no âmbito da Chancelaria, durante a Idade Média: ***“Equity must come with clean hands.”***

Grosso modo, o brocardo pode ser traduzido como: **quem pleiteia a tutela do Poder Judiciário, deve vir com as mãos limpas.**

Com efeito, chega a ser surpreendente, para dizer o mínimo, que alguém que tripudiou do Poder Judiciário com tanta desenvoltura, que desrespeitou tão grosseiramente vários dos membros da Magistratura Bandeirante, como ficará claro a seguir, venha agora bater às portas desta Corregedoria para questionar os atos de um Juiz que apenas cumpriu seu dever de aplicar a lei, apesar de todas as pedras postas em seu caminho pelo próprio representante.

Uma palavra define a atuação do representante no processo em referência, no qual, aliás, figurava como réu por caluniar um segundo Magistrado (Dr. Maurício Ferreira Fontes) em outro processo: **chicana**.

Chicana em um nível que poucas vezes vi durante minha carreira.

Petições chulas, incidentes infundados, ardis para tumultuar o andamento do feito, ataques pessoais a Magistrados, Promotores e até mesmo a outros Advogados, arrolamento de dezenas de testemunhas (entre as quais o Juiz e o Promotor da própria causa!), *habeas*

corpus instruídos omitindo fatos e eventos processuais relevantes com o único intuito de induzir os Relatores a erro, requerimentos contraditórios entre si (uma hora pleiteando a medida “A”, para depois dizer-se prejudicado pela adoção da medida “A”), entre outras várias condutas configuradoras de litigância de má-fé. É nisso que se resume a atuação processual do representante no processo em referência: uma vergonha para a classe jurídica e para a Nobre classe dos Advogados, em especial.

No contexto muito específico que acima se descortina, não se pode de forma alguma qualificar como abusiva ou violadora dos deveres da Magistratura qualquer das posturas adotadas pelo representado **Vinicius Castrequini Bufulin**, inclusive a mais gravosa delas, que foi a decretação da prisão preventiva do representante, mercê dos empecilhos colocados por este ao encerramento do processo criminal no qual figurava como réu.

A fim de comprovar tudo o que foi asseverado acima, passo a apontar alguns elementos concretos da ação penal nº 1001812-17.2019.8.26.0189.

Nela, o representante, Sr. Rodrigo Filgueira Queiroz, foi denunciado pela prática, em tese, de seis crimes de calúnia qualificada, em concurso formal impróprio e continuidade delitiva, tendo como vítima o Juiz Maurício Ferreira Fontes.

Conforme a denúncia, o réu Rodrigo, na condição de advogado, teria abusado do exercício da defesa de seu representado nos autos de mandado de segurança 0100223-16.2018.8.26.9027, ao atacar a pessoa e a honra do Magistrado condutor do feito, por meio de expressões como: “o juiz coator se mostra implacável na sua sanha de perseguir o impetrante...”; “a autoridade coatora passou a utilizar mecanismos processuais como forma de advogar em favor da outra parte...”; “a autoridade coatora se prevalece de sua função para favorecer a outra

parte”; “por meio das decisões de fl. 89 e 102, a autoridade coatora inventou a sanção de trânsito em jugado para embargos de declaração, **defecando** no artigo 50 da lei 9099/95 e no princípio da legalidade”; “a autoridade coatora tem se comportado como verdadeiro fora da lei”; **entre outras leviandades sem alicerce em qualquer prova.**

Sinceramente, não sei em que momento passou a ser socialmente admissível um Advogado afirmar, em um processo judicial, que o Juiz, por meio de suas decisões, teria “defecado na lei”! (vide fl. 30)

Entre os dias 05/07/2019 e 10/07/2019, oferecida a denúncia, o representante, réu da ação criminal por calúnia, apresentou inúmeras petições de defesa prévia, arrolando dezenas de testemunhas, entre as quais o próprio representado (Juiz da causa) e o Promotor de Justiça atuante no feito. Começou aí a epopeia de percalços criados pelo representante visando a semear nulidades e impedir o andamento do feito.

Na sequência, o representante apresentou exceção de suspeição contra o Promotor de Justiça, que foi liminarmente rejeitada.

Contra tal decisão, o representante impetrou mandado de segurança, também rejeitado de plano (autos nº 2153585-77.2019.8.26.0000, de Relatoria do Exmo. Des. Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal).

Incontinenti, apresentou exceção de suspeição contra o Magistrado, também rejeitada pela Egrégia Câmara Especial desta Corte.

No mês de agosto de 2019, o réu Rodrigo F. Queiroz apresentou 10 (dez) petições no feito, com o nítido intuito de tumultuar seu andamento.

À fl. 1095/96 dos autos originais, lê-se outras manifestações afrontosas do causídico: “Ora, esse Juízo tem medo do que possa ser encontrado nos documentos requeridos?”; “É nítido o desespero desse Juízo em tentar salvar a pele da suposta vítima, alterando o objetivo do pedido cautelar para encobrir as mentiras de seu colega juiz Maurício”. **Isso apesar das constantes decisões do representado no sentido de conclamar o advogado a atuar com boa-fé e razoabilidade no feito.** Tudo em vão.

Visando a procrastinar ainda mais o feito, o representante solicitou ao Juízo indicação de advogado dativo para sua Defesa. Entretanto, nomeado o patrono pelo Convênio OAB/Defensoria Pública, **o representante continuou a peticionar nos autos**, o que, por razões óbvias, é vedado.

Os advogados nomeados passaram, então, a renunciar seguidamente às nomeações, mercê de suposta “quebra de confiança” na relação advogado-assistido, por conta de condutas afrontosas praticadas pelo acusado. Em decorrência disso, sucessivas providências precisaram ser tomadas pelo Juízo para garantir, em todos os pontos do processo, que o réu estivesse devidamente representado nos autos.

Quando finalmente um dos advogados, contrariando as “orientações” do representante, apresentou alegações finais, conforme determinado pelo Juízo, o representante atravessou petição requerendo a sua destituição e afirmando que pretendia retomar sua defesa, em causa própria.

O Magistrado, em que pese o evidente intuito procrastinatório, viu-se obrigado a acolher o requerimento, reabrindo o prazo para que o representante apresentasse alegações finais.

Ao invés de fazê-lo, contudo, o réu insurgiu-se contra o prazo de 05 dias deferido para tanto e afirmou que não as apresentaria.

Chicana pura. Seu intuito sempre foi inviabilizar o julgamento.

O Magistrado ainda assim deferiu prazo suplementar de 05 dias, advertindo-o de que se não apresentasse as alegações finais, estaria configurado o abandono de causa, nomeando-se dativo em substituição (fl. 1443/47 dos autos originais).

O réu não apresentou suas alegações finais, o que levou à nomeação de novo dativo.

Inusitadamente, o réu **procurou pela defensora nomeada, Dra. Roberta Kelly Soares Franceze, para impedir que as alegações finais fossem apresentadas.** Conforme explicado pela advogada, à fl. 1508/1510 dos autos originais, o réu teria afirmado que não admitia que alguém apresentasse alegações finais no caso, **até porque ele próprio não o faria!**

Seu principal argumento para impedir a continuidade do processo criminal era, aliás, absolutamente insignificante, uma formalidade facilmente transponível e não causadora de qualquer nulidade: o fato de constar da denúncia uma referência ao feito estar instruído em “inquérito policial”, quando, em verdade, não houve tal procedimento investigatório prévio.

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva do réu, ante os seguidos empecilhos por ele colocados ao sentenciamento do feito, **notadamente as promessas de constranger os advogados dativos que viessem a ser nomeados, tornou-se solução logicamente admissível conforme o ordenamento vigente** (art. 312 do CPP).

Nem cabe a alegação de que a acusação sequer comportaria, pela pena prevista para o delito, a decretação da prisão preventiva. Ao contrário do alegado pelo representante, a acusação era da prática de seis crimes de calúnia qualificada, cujas penas superavam, em muito, o piso de quatro anos fixado pelo art. 313, I, do CPP, de modo que, embora primário o acusado, era possível, **em tese**, a prisão preventiva.

Observe-se que não compete a esta Corregedoria analisar se tal decisão – a principal impugnada pelo representante nesta via correcional – foi acertada ou não, mas apenas verificar se possui um mínimo de razoabilidade conforme o ordenamento vigente e se foi contaminada por algum tipo de desvio de finalidade (dolo, sentimento pessoal em relação ao acusado, preconceito, etc.), **do que, impende salientar, não há qualquer indício nos autos.**

Vale lembrar que, nos termos do art. 41 da LOMAN, a atividade jurisdicional é, como regra geral, infensa a controle correcional, o que, aliás, constitui mera concretização da diretriz da independência funcional, trazida pelo art. 95 da CF/88.

Tanto é verdade que a decretação da prisão preventiva se revestia de razoabilidade conforme o ordenamento vigente que, impetrado *habeas corpus* pelo acusado, **a liminar foi indeferida pelo Exmo. Desembargador Antonio Carlos Machado de Andrade** (posteriormente, houve desistência do remédio, inviabilizando o seu julgamento colegiado). Vale, aqui, transcrever a decisão proferida:

Vistos. O advogado RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ impetra o presente "habeas corpus", com pedido de liminar, em benefício próprio, alegando que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis, que decretou sua custódia cautelar. Objetiva, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, fundamentação inidônea e ausência dos requisitos necessários (fls. 01/07). Primeiramente, não considero vexatória a forma com que os policiais cumpriram o mandado de prisão, uma vez que, na petição inicial que ora se analisa, o próprio réu disse expressamente que os

policiais estavam à paisana. Em apertada síntese, e sem adentrar ao mérito do presente remédio heroico, verifico que a decisão de fls. 22/40 encontra-se amplamente fundamentada. **A última defensora constituída para defender os interesses do paciente no processo de origem, comunicou ao Juízo a quo que foi procurada pelo paciente/impetrante, o qual não permitiu que ela apresentasse as alegações finais, e avisou que sequer apresentaria ele mesmo. Verifico, ainda, que o paciente, em sua petição inicial no presente habeas corpus, reiterou que não apresentará as alegações finais, in verbis: "Fique claro que o advogado impetrante não abrirá mão de utilizar toda a amplitude do seu direito de defesa, reiterando que não autoriza a apresentação de novas alegações finais sem que antes sejam desentranhas as alegações já apresentadas por outro advogado dativo, nem antes que seja corrigido o flagrante erro material existente na denúncia do Ministério Público." (fl. 06), ou seja, faz prova de que continuará a tumultuar o bom andamento do processo criminal. Por outro lado, como todos nós sabemos, nenhum juiz possui autoridade suficiente para impedir que, qualquer que seja a pessoa do réu, este não se comunique com seu advogado/defensor, o que é, inclusive, garantido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, inciso III. Assim, evidentemente, a decretação de sua custódia cautelar não visava a incomunicabilidade do paciente, mas sim, que ele não pudesse constranger o novo defensor a não apresentar as alegações finais. Verifico, ainda, que o paciente destituiu o defensor dativo que atuava no feito, após a apresentação de suas alegações finais, a impedir que o processo fosse sentenciado. Depois disso, nomeada nova defensora, esta foi procurada por ele, para que fosse impedida de apresentar a peça processual necessária, sendo avisada que ele mesmo também não a apresentaria. Ademais, as razões que levam o paciente a se opor a apresentar as alegações finais, são pequenas e sem importância, uma vez que a mera menção da expressão "inquérito policial" na denúncia não interfere em nada na defesa do réu, já que ele se defende dos fatos nela descritos, e, evidentemente, tal expressão será devidamente afastada quando da prolação da sentença. Da mesma forma, a existência de alegações finais apresentadas por defensor dativo destituído (o qual, frise-se, foi destituído enquanto as apresentava), também não interfere em nada, pois o D. Magistrado já autorizou que o réu a complemente ou apresente novas alegações, ou seja, aquelas que constam dos autos serão desconsideradas. Assim, o paciente tentou, a todo custo, impedir o prosseguimento do feito, impossibilitando a apresentação de alegações finais pelos defensores dativos que foram constituídos para sua defesa, e, portanto, necessária sua custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Desta forma, ante à inexistência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Portanto, como não se encontram presentes os requisitos**

necessários à concessão da medida postulada, que é exceção em caso de "habeas corpus", INDEFIRO a liminar, cabendo a d. Turma Julgadora decidir sobre a matéria em sua extensão. Requistem-se as informações com URGÊNCIA, ouvindo em seguida a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Des. Antonio Carlos Machado de Andrade

A ordem de soltura pelo Superior Tribunal de Justiça, em momento posterior, pouco suporte oferece à tese da arbitrariedade da prisão decretada, afinal, como bem exposto pelo Magistrado representado em suas informações, o remédio foi instruído sem algumas das peças relevantes, **notadamente da denúncia que efetivamente vigorava no feito (posterior ao aditamento ocorrido, que incluiu novas imputações)**, passando a falsa impressão de que o paciente estava sendo processado por um crime de calúnia apenas (o que não preencheria o requisito objetivo do art. 313, I, do CPP) e não por seis crimes de calúnia, em concurso, como era o caso. Nada que surpreenda, considerando a postura adotada pelo representante ao longo de todo o processo.

Quanto aos locais em que o representante teria permanecido recluso, durante seu curto período de prisão, que seriam, segundo suas palavras, degradantes e violadores de sua dignidade, observe-se que se trata de matéria completamente estranha ao juízo do processo de conhecimento, sendo as remoções de unidades de responsabilidade do Executivo e não do Judiciário. Mais não precisa ser dito, portanto, acerca deste ponto da representação.

Solto o representante, não causa estranheza que tenha começado uma série de ataques levianos ao representado e ao Poder Judiciário pelas redes sociais e pela imprensa, sempre passando uma visão absolutamente distorcida dos eventos.

Fato, porém, que todas as decisões proferidas pelo Magistrado no feito estão devidamente fundamentadas e externam entendimentos juridicamente razoáveis. **Muitas vezes o Magistrado**

conclamou o representante a agir com boa-fé e a não tumultuar o processo. Apenas após ter sido muito paciente e ter sido afrontado em inúmeras oportunidades, o Juiz tomou a decisão mais drástica de determinar o confinamento preventivo do acusado (que se encerrou, aliás, com a prolação da sentença do feito, antes mesmo da concessão da ordem pelo C. STJ).

Ademais, todas as decisões eram recorríveis e, por conseguinte, foram ou podiam ter sido submetidas à revisão por instância superior, o que apenas reforça a irrelevância do fato para fins disciplinares.

Em suma, não pode esta Corregedoria albergar insurgência de quem sempre menosprezou a Justiça e distorceu os fatos. Afinal, ***“Equity must come with clean hands.”***

Posto isso, o parecer que, respeitosamente, ora se submete à apreciação de Vossa Excelência, Senhor Corregedor, é no sentido do arquivamento deste expediente, forte no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ausentes indícios da prática de infração disciplinar e de descumprimento dos deveres do magistrado elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução CNJ nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional)

São Paulo, 30 de março de 2020.

RICARDO DAL PIZZOL
Juiz Assessor da Corregedoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - GABINETE
Apuração Preliminar nº 2020/18765

CONCLUSÃO

Em 31 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, Exmo. Corregedor Geral da Justiça. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

Acolho o parecer do Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, e determino o arquivamento, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça c.c. art. 99 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça, ao MM. Juiz de Direito representado, bem assim ao subscritor da representação.

São Paulo, 31 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

Apuração Preliminar nº 2020/18765 – Aváφη